

OFÍCIO Nº 495/2017 – GABINETE/DPG

Goiânia, 30 de novembro de 2017

À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.

Assunto: Encaminha projeto de lei

Senhor Presidente,

honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, §4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, projeto de lei visando alterar o anexo único da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro da proposta está demonstrado em quadro anexo, com compatibilidade ao orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Exposição de motivos

O projeto de lei cuja aprovação é pretendida tem por objetivo alterar o valor do subsídio dos cargos de Defensor Público do Estado de Goiás na forma apresentada, justificando-se pelas seguintes razões.

No Estado de Goiás, muito embora o aumento de subsídio concedido aos defensores públicos mediante as alterações promovidas na Lei nº 16.779, de 11 de setembro de 2009 e pela Lei nº 18.648, de 19 de maio de 2014, a remuneração dos defensores públicos goianos está bem aquém daquela dos membros integrantes das demais instituições que compõem o Sistema de Justiça, seja em nível estadual seja em nível federal.

Nesse sentido, importa salientar que a Defensoria Pública, idealizada no texto original da Constituição Federal de 1988, recebeu especial atenção em função da relevante missão de cumprir a obrigação imposta ao Estado Brasileiro de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos necessitados.

Desde a elaboração da Constituição de 1988, já se ressaltava a necessidade de se alçar ao patamar devido a instituição incumbida da defesa dos cidadãos mais vulneráveis da sociedade.

Aliás, a partir da entrada em vigor da Carta de 1988, o texto constitucional original foi submetido a diversas alterações em relação à Defensoria Pública, como se vê em especial das Emendas Constitucionais nº 45/04 e nº 74/2013, além da já referida Emenda Constitucional nº 80/2014.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, em seu art. 1º, atribuiu nova redação ao § 4º do art. 134 da Constituição Federal, determinando a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no art. 93 da mesma Constituição.

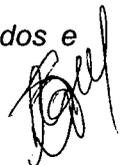


O referido art. 93 da Constituição da República versa sobre o Estatuto Constitucional da Magistratura, de modo que a nova redação dada ao art. 134, § 4º, da Constituição Federal, cuidou de equiparar a Defensoria Pública à Magistratura, tal como, outrora, ainda nos idos de 1988, houvera equiparado o Ministério Público, não menos importante no Sistema de Justiça, à Magistratura. Nesse sentido, pelo que da Constituição consta, os defensores públicos ocupam o mesmo *status* constitucional atribuído aos magistrados, o que, de resto, já foi, inclusive, reconhecido pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, no Despacho AG nº 002476, da lavra do Procurador-Geral do Estado Dr. Alexandre Tocantins, que, ao referir-se ao regime jurídico dos defensores públicos, consignou: "*estes agentes integram carreira peculiar, distinta das da generalidade dos demais servidores públicos civis; qualificam-se como servidores cujas funções são essenciais à justiça, com autonomia equiparável à concedida aos integrantes da Magistratura na determinação de seu estatuto funcional (artigo 93 caput, c/c artigo 134, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal)*" - sem grifos no original.

Ao se analisar a evolução do tratamento constitucional outorgado à Defensoria Pública, verifica-se haver uma nítida intenção de buscar o equilíbrio e a paridade de armas, não apenas entre a acusação e defesa, mas, sobretudo, entre ricos e pobres, visando, como fim último, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, da Constituição Federal) e, de resto, da Defensoria Pública (art. 3º-A, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994). É fato, pois, que a Defensoria Pública, viabilizando acesso efetivo à Justiça, contribui de maneira relevante para a efetivação dos objetivos constitucionais fundamentais

Tratando especificamente da paridade de armas, verifica-se que sua real e efetiva observância exige que sejam fornecidos os mecanismos, aparelhos, institutos e ainda, equivalente remuneração, para que a Instituição possa desempenhar seu mister paritariamente às demais instituições do Sistema de Justiça.

Aliás, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, assegurou aos Defensores Públicos a prerrogativa "*de ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais a justiça*" (art. 128, inc. XIII).



De igual maneira, a Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017, ao disciplinar a estrutura remuneratória do regime jurídico dos defensores públicos, estatuiu, em seu art. 119, parágrafo único, que o “valor do subsídio de Defensor Público será fixado em lei específica e em nível condizente com a relevância da função, guardada a equivalência com as demais Carreiras do Sistema de Justiça”.

Ressalte-se que o texto constitucional, além de organizar a descentralização dos Poderes, reconheceu um sistema de instituições que formam as “Funções Essenciais à Justiça”, complexo formado pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Advocacia Privada e pela Defensoria Pública.

Nessa direção, a presente proposta é mecanismo apto a diminuir, no Estado de Goiás, a diferença remuneratória entre os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

Justifica-se, pois, a medida considerando que os Promotores de Justiça, os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos no Estado de Goiás são todos agentes públicos indispensáveis ao funcionamento da Justiça Brasileira e, não por acaso, encontram-se inseridos no mesmo Capítulo IV *Das Funções Essenciais à Justiça* do Título IV *Da Organização dos Poderes* constante da Constituição da República de 1988.

Assim, essas três funções estatais essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) precisam ser remuneradas da maneira mais uniforme e isonômica, tanto quanto possível, tendo em vista o desempenho concomitante de papéis imprescindíveis à sociedade, cada qual na sua esfera de atuação, para o regular funcionamento da Justiça Brasileira, seja na defesa da ordem jurídica e social, seja do patrimônio público ou, ainda, dos necessitados.

Inobstante, a realidade demonstra uma significativa diferença entre os subsídios pagos aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia Pública em relação àqueles pagos aos membros da Defensoria Pública no estado.

Em Goiás, como se verá adiante, **os Defensores Públicos tem recebido em média metade da remuneração percebida pelos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia Pública**¹.

A intenção do projeto, portanto, é buscar uniformidade e coerência no tratamento remuneratório dado aos integrantes das carreiras que compõem as **funções essenciais à justiça no Estado de Goiás**, em estrita obediência ao que dispõe o texto constitucional e legal.

Destaca-se que a **revisão proposta valorizará a escolha do agente político, a fim de que este opte pela Defensoria Pública, Magistratura, Ministério Público ou Procuradoria do Estado tão somente por orientações vocacionais, alcançando o Estado de Goiás um serviço público mais eficiente**, que beneficie a Administração e os administrados (sociedade) na medida em que o Estado passará a contar com um profissional que trabalhará na carreira jurídica que melhor atenda seu perfil, deixando de abandonar seus ideais e vocação em função de uma escolha meramente remuneratória.

Aliás, a evasão dos membros do quadro da Defensoria Pública é problema que demanda solução urgente, eis que a taxa de evasão da Instituição é da ordem de aproximadamente 25%, sendo que a exoneração a pedido de seus membros, em sua maioria, se dá por motivos exclusivamente financeiros. Nos últimos 90 (noventa) dias, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás perdeu 2 (dois) membros para a Defensoria Pública paulista, o que, considerando o reduzido número de Defensores no Estado, representa significativo prejuízo à eficiente prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita, direito fundamental, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, o qual determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Defensoria Pública, atualmente, conta com 81 (oitenta e um) membros e a continuar a evasão de defensores públicos na forma atual e rapidamente haverá severo comprometimento do crescimento institucional determinado pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mais que isso, poderá haver considerável retrocesso no quanto já alcançado pela população goiano em termos de efetivo acesso à justiça.

¹ Incluindo-se outras parcelas remuneratórias e indenizatórias das demais carreiras.



O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao abordar a questão envolvendo o tratamento isonômico que se deve despendar aos membros das diversas instituições que compõem o Sistema de Justiça, já se pronunciou no seguinte sentido²:

“Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso XI do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos.

*A razão, segundo entendo, reside no fato de que, **embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional “funções essenciais à justiça”. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas**”.*

Em suma, a realidade remuneratória das carreiras jurídicas do Estado de Goiás é a seguinte:

Magistratura:

Cargo	Valor do Subsídio
DESEMBARGADOR	R\$ 30.471,78
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 28.948,19
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 27.500,77
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 26.125,74
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	R\$ 24.819,45

*Além de outros auxílios legais

Ministério Público:

Cargo	Valor do Subsídio
PROCURADOR DE JUSTICA	R\$ 30.471,11
PROMOTOR DE JUSTICA DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 28.947,55
PROMOTOR DE JUSTICA DE ENTRÂNCIA INTERM.	R\$ 27.500,17
PROMOTOR DE JUSTICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 26.125,17
PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO	R\$ 24.818,91

*Além de outros auxílios legais

² STF, RE 558258/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE nº 51, Publ. 17/03/2011.

Procuradores do Estado

Cargo	Valor do subsídio
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE ESPECIAL	R\$30.110,00
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INTERM.	R\$ 28.604,50
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INICIAL	R\$ 27.174,27
PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO	R\$ 25.815,55

*Além de Honorários Sucumbenciais

Defensores Públicos

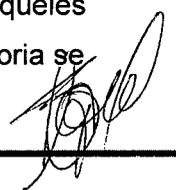
Cargo	Valor do Subsídio
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CATEGORIA	R\$ 20.459,44
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA	R\$ 19.436,47
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª CATEGORIA	R\$ 18.464,65

*Não há auxílio ou acréscimo de qualquer natureza

✓
Considerando as razões expostas, em obediência aos mandamentos legais e constitucionais vigentes, necessário e urgente o encaminhamento, a essa Assembleia Legislativa, do projeto de lei cuja aprovação se pretende, assim visando adequar a remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, assegurando-se-lhes uma estrutura equitativa em relação aos direitos, vantagens e prerrogativas necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, de modo a percutir positiva e efetivamente na assistência jurídica integral e gratuita prestada ao cidadão necessitado no Estado

Considerando as razões expostas, em obediência aos mandamentos legais e constitucionais vigentes, necessária e urgente o encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto de lei cuja aprovação se pretende, assim visando a adequar a remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dar maior efetividade à assistência jurídica integral e gratuita do cidadão necessitado no nosso Estado, assegurando a seus membros uma estrutura equitativa em relação aos direitos, vantagens e prerrogativas necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Por todo o recorrido, de se propor a remuneração abaixo discriminada, que utiliza como parâmetro para a fixação do subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás aqueles dos Procuradores do Estado de Goiás, ou seja, o subsídio de Defensor Público de 1ª Categoria se

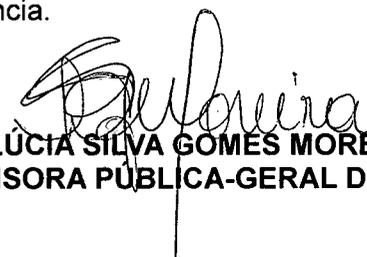


equipararia ao subsídio do Procurador de Estado de Classe Especial, com um decréscimo de 5% (cinco por cento) em cada categoria, tal como determina o artigo 120 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Cargo	Valor do Subsídio
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CATEGORIA	R\$30.110,00
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA	R\$ 28.604,50
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª CATEGORIA	R\$ 27.174,27

Ainda e por fim, releva registrar que o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho 2017, impõe o congelamento das despesas correntes dos poderes do Estado, bem assim de seus órgãos autônomos, inclusive a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 anos. Assim, imperioso e oportuno é a solução, desde logo, da violação ao princípio da isonomia entre as Carreiras que compõem o Sistema de Justiça, sob pena de permanência da inconstitucionalidade até o final do ano de 2026.

Pelos motivos expostos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, solicita-se sua tramitação em caráter de urgência.



LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Altera o anexo único da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A tabela de subsídios constante da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, com as alterações decorrentes da Lei Estadual nº 18.648, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar conforme o anexo único desta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ____
de _____ de _____, _____ da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



ANEXO ÚNICO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Defensor Público de 1ª Categoria	R\$30.110,00
Defensor Público de 2ª Categoria	R\$ 28.604,50
Defensor Público de 3ª Categoria	R\$ 27.174,27

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - 130/2017

CARGOS	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO PROPOSTO	DIFERENÇA DO SUBSÍDIO ATUAL COM O PROPOSTO	CUSTO DA PROPOSTA MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS	CUSTO DA PROPOSTA MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS	IMPAGTO ANUAL DA PROPOSTA SEM ENCARGOS SOCIAIS	IMPAGTO ANUAL DA PROPOSTA COM ENCARGOS SOCIAIS
Defensor Público - 1ª Categoria	30	R\$ 20.459,44	R\$ 30.110,00	R\$ 9.650,56	R\$ 289.516,80	R\$ 411.113,86	R\$ 3.474.201,60	R\$ 4.933.366,27
Defensor Público - 2ª Categoria	40	R\$ 19.436,47	R\$ 28.604,50	R\$ 9.168,03	R\$ 366.721,20	R\$ 520.744,10	R\$ 4.400.654,40	R\$ 6.248.929,25
Defensor Público - 3ª Categoria	60	R\$ 18.464,65	R\$ 27.174,27	R\$ 8.709,62	R\$ 522.577,20	R\$ 742.059,62	R\$ 6.270.926,40	R\$ 8.904.715,49
TOTAL DO IMPACTO				R\$ 27.528,21	R\$ 1.178.815,20	R\$ 1.673.917,58	R\$ 14.145.782,40	R\$ 20.087.011,01

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - ATIVOS

CARGOS	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO PROPOSTO	DIFERENÇA DO SUBSÍDIO ATUAL COM O PROPOSTO	CUSTO DA PROPOSTA MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS	CUSTO DA PROPOSTA MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS	IMPAGTO ANUAL DA PROPOSTA SEM ENCARGOS SOCIAIS	IMPAGTO ANUAL DA PROPOSTA COM ENCARGOS SOCIAIS
Defensor Público - 1ª Categoria	27	R\$ 20.459,44	R\$ 30.110,00	R\$ 9.650,56	R\$ 260.565,12	R\$ 370.002,47	R\$ 3.126.781,44	R\$ 4.440.029,64
Defensor Público - 2ª Categoria	34	R\$ 19.436,47	R\$ 28.604,50	R\$ 9.168,03	R\$ 311.713,02	R\$ 442.632,49	R\$ 3.740.556,24	R\$ 5.311.589,86
Defensor Público - 3ª Categoria	20	R\$ 18.464,65	R\$ 27.174,27	R\$ 8.709,62	R\$ 174.192,40	R\$ 247.353,21	R\$ 2.090.308,80	R\$ 2.968.238,50
TOTAL DO IMPACTO				R\$ 27.528,21	R\$ 746.470,54	R\$ 1.059.988,17	R\$ 8.957.646,48	R\$ 12.719.858,00

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - INATIVOS

CARGOS	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO PROPOSTO	DIFERENÇA DO SUBSÍDIO ATUAL COM O PROPOSTO	CUSTO DA PROPOSTA MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS	CUSTO DA PROPOSTA MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS	IMPAGTO ANUAL DA PROPOSTA SEM ENCARGOS SOCIAIS	IMPAGTO ANUAL DA PROPOSTA COM ENCARGOS SOCIAIS
Defensor Público - 1ª Categoria	3	R\$ 20.459,44	R\$ 30.110,00	R\$ 9.650,56	R\$ 28.951,68	R\$ 31.363,35	R\$ 347.420,16	R\$ 376.360,26
TOTAL DO IMPACTO				R\$ 9.650,56	R\$ 28.951,68	R\$ 31.363,35	R\$ 347.420,16	R\$ 376.360,26

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - ATIVOS

CARGOS	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO PROPOSTO 2017 COM ENCARGOS SOCIAIS	SUBSÍDIO PROPOSTO 2018 COM ENCARGOS SOCIAIS	SUBSÍDIO PROPOSTO 2019 COM ENCARGOS SOCIAIS
Defensor Público - 1ª Categoria	27	R\$ 370.002,47	R\$ 4.440.029,64	R\$ 4.440.029,64
Defensor Público - 2ª Categoria	34	R\$ 442.632,49	R\$ 5.311.589,86	R\$ 5.311.589,86
Defensor Público - 3ª Categoria	20	R\$ 247.353,21	R\$ 2.968.238,50	R\$ 2.968.238,50
TOTAL DO IMPACTO		R\$ 1.059.988,17	R\$ 12.719.858,00	R\$ 12.719.858,00

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - INATIVOS

CARGOS	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO PROPOSTO 2017 COM ENCARGOS	SUBSÍDIO PROPOSTO 2018 COM ENCARGOS	SUBSÍDIO PROPOSTO 2019 COM ENCARGOS
Defensor Público - 1ª Categoria	3	R\$ 31.363,35	R\$ 376.360,26	R\$ 376.360,26
TOTAL DO IMPACTO		R\$ 31.363,35	R\$ 376.360,26	R\$ 376.360,26

RESUMO DO IMPACTO	
2017	R\$ 401.365,83
2018	R\$ 12.719.858,00
2019	R\$ 12.719.858,00

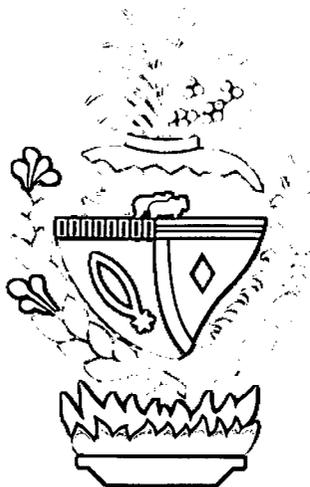



Marcelo Graciano Soares
 Diretor Geral de Administração e Planejamento



À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/12/2017

1º Secretário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004880

Data Autuação: 30/11/2017

Projeto : 495/2017 - GABINETE/DPG
Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 16.779, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSÍDIO
DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS.



2017004880



OFÍCIO Nº 495/2017 – GABINETE/DPG

Goiânia, 30 de novembro de 2017

À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.



Assunto: Encaminha projeto de lei

Senhor Presidente,

honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, §4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, projeto de lei visando alterar o anexo único da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro da proposta está demonstrado em quadro anexo, com compatibilidade ao orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Exposição de motivos



O projeto de lei cuja aprovação é pretendida tem por objetivo alterar o valor do subsídio dos cargos de Defensor Público do Estado de Goiás na forma apresentada, justificando-se pelas seguintes razões.

No Estado de Goiás, muito embora o aumento de subsídio concedido aos defensores públicos mediante as alterações promovidas na Lei nº 16.779, de 11 de setembro de 2009 e pela Lei nº 18.648, de 19 de maio de 2014, a remuneração dos defensores públicos goianos está bem aquém daquela dos membros integrantes das demais instituições que compõem o Sistema de Justiça, seja em nível estadual seja em nível federal.

Nesse sentido, importa salientar que a Defensoria Pública, idealizada no texto original da Constituição Federal de 1988, recebeu especial atenção em função da relevante missão de cumprir a obrigação imposta ao Estado Brasileiro de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos necessitados.

Desde a elaboração da Constituição de 1988, já se ressaltava a necessidade de se alçar ao patamar devido a instituição incumbida da defesa dos cidadãos mais vulneráveis da sociedade.

Aliás, a partir da entrada em vigor da Carta de 1988, o texto constitucional original foi submetido a diversas alterações em relação à Defensoria Pública, como se vê em especial das Emendas Constitucionais nº 45/04 e nº 74/2013, além da já referida Emenda Constitucional nº 80/2014.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, em seu art. 1º, atribuiu nova redação ao § 4º do art. 134 da Constituição Federal, determinando a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no art. 93 da mesma Constituição.

O referido art. 93 da Constituição da República versa sobre o Estatuto Constitucional da Magistratura, de modo que a nova redação dada ao art. 134, § 4º, da Constituição Federal, cuidou de equiparar a Defensoria Pública à Magistratura, tal como, outrora ainda nos idos de 1988, houvera equiparado o Ministério Público, não menos importante no Sistema de Justiça, à Magistratura. Nesse sentido, pelo que da Constituição consta, os defensores públicos ocupam o mesmo *status* constitucional atribuído aos magistrados, o que, de resto, já foi, inclusive, reconhecido pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, no Despacho AG nº 002476, da lavra do Procurador-Geral do Estado Dr. Alexandre Tocantins, que, ao referir-se ao regime jurídico dos defensores públicos, consignou: *“estes agentes integram carreira peculiar, distinta das da generalidade dos demais servidores públicos civis; qualificam-se como servidores cujas funções são essenciais à justiça, com autonomia equiparável à concedida aos integrantes da Magistratura na determinação de seu estatuto funcional (artigo 93 caput, c/c artigo 134, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal)”* - sem grifos no original.

Ao se analisar a evolução do tratamento constitucional outorgado à Defensoria Pública, verifica-se haver uma nítida intenção de buscar o equilíbrio e a paridade de armas, não apenas entre a acusação e defesa, mas, sobretudo, entre ricos e pobres, visando, como fim último, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, da Constituição Federal) e, de resto, da Defensoria Pública (art. 3º-A, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994). É fato, pois, que a Defensoria Pública, viabilizando acesso efetivo à Justiça, contribui de maneira relevante para a efetivação dos objetivos constitucionais fundamentais

Tratando especificamente da paridade de armas, verifica-se que sua real e efetiva observância exige que sejam fornecidos os mecanismos, aparelhos, institutos e ainda, equivalente remuneração, para que a Instituição possa desempenhar seu mister paritariamente às demais instituições do Sistema de Justiça.

Aliás, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, assegurou aos Defensores Públicos a prerrogativa *“de ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais a justiça”* (art. 128, inc. XIII).



De igual maneira, a Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017, ao disciplinar a estrutura remuneratória do regime jurídico dos defensores públicos, estatuiu, em art. 119, parágrafo único, que o “valor do subsídio de Defensor Público será fixado em lei específica e em nível condizente com a relevância da função, guardada a equivalência com as demais Carreiras do Sistema de Justiça”.

Ressalte-se que o texto constitucional, além de organizar a descentralização dos Poderes, reconheceu um sistema de instituições que formam as “Funções Essenciais à Justiça”, complexo formado pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Advocacia Privada e pela Defensoria Pública.

Nessa direção, a presente proposta é mecanismo apto a diminuir, no Estado de Goiás, a diferença remuneratória entre os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

Justifica-se, pois, a medida considerando que os Promotores de Justiça, os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos no Estado de Goiás são todos agentes públicos indispensáveis ao funcionamento da Justiça Brasileira e, não por acaso, encontram-se inseridos no mesmo Capítulo IV *Das Funções Essenciais à Justiça* do Título IV *Da Organização dos Poderes* constante da Constituição da República de 1988.

Assim, essas três funções estatais essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) precisam ser remuneradas da maneira mais uniforme e isonômica, tanto quanto possível, tendo em vista o desempenho concomitante de papéis imprescindíveis à sociedade, cada qual na sua esfera de atuação, para o regular funcionamento da Justiça Brasileira, seja na defesa da ordem jurídica e social, seja do patrimônio público ou, ainda, dos necessitados.

Inobstante, a realidade demonstra uma significativa diferença entre os subsídios pagos aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia Pública em relação àqueles pagos aos membros da Defensoria Pública no estado.



Em Goiás, como se verá adiante, os Defensores Públicos tem recebido em média metade da remuneração percebida pelos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia Pública¹.

A intenção do projeto, portanto, é buscar uniformidade e coerência no tratamento remuneratório dado aos integrantes das carreiras que compõem as **funções essenciais à justiça no Estado de Goiás**, em estrita obediência ao que dispõe o texto constitucional e legal.

Destaca-se que a **revisão proposta valorizará a escolha do agente político, a fim de que este opte pela Defensoria Pública, Magistratura, Ministério Público ou Procuradoria do Estado tão somente por orientações vocacionais, alcançando o Estado de Goiás um serviço público mais eficiente**, que beneficie a Administração e os administrados (sociedade) na medida em que o Estado passará a contar com um profissional que trabalhará na carreira jurídica que melhor atenda seu perfil, deixando de abandonar seus ideais e vocação em função de uma escolha meramente remuneratória.

Aliás, a evasão dos membros do quadro da Defensoria Pública é problema que demanda solução urgente, eis que a taxa de evasão da Instituição é da ordem de aproximadamente 25%, sendo que a exoneração a pedido de seus membros, em sua maioria, se dá por motivos exclusivamente financeiros. Nos últimos 90 (noventa) dias, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás perdeu 2 (dois) membros para a Defensoria Pública paulista, o que, considerando o reduzido número de Defensores no Estado, representa significativo prejuízo à eficiente prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita, direito fundamental, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, o qual determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Defensoria Pública, atualmente, conta com 81 (oitenta e um) membros e a continuar a evasão de defensores públicos na forma atual e rapidamente haverá severo comprometimento do crescimento institucional determinado pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mais que isso, poderá haver considerável retrocesso no quanto já alcançado pela população goiano em termos de efetivo acesso à justiça.

¹ Incluindo-se outras parcelas remuneratórias e indenizatórias das demais carreiras.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao abordar a questão envolvendo o tratamento isonômico que se deve despender aos membros das diversas instituições compõem o Sistema de Justiça, já se pronunciou no seguinte sentido²:



“Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos.

*A razão, segundo entendo, reside no fato de que, **embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional “funções essenciais à justiça”. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas**”.*

Em suma, a realidade remuneratória das carreiras jurídicas do Estado de Goiás é a seguinte:

Magistratura:

Cargo	Valor do Subsídio
DESEMBARGADOR	R\$ 30.471,78
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 28.948,19
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 27.500,77
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 26.125,74
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	R\$ 24.819,45

*Além de outros auxílios legais

Ministério Público:

Cargo	Valor do Subsídio
PROCURADOR DE JUSTICA	R\$ 30.471,11
PROMOTOR DE JUSTICA DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 28.947,55
PROMOTOR DE JUSTICA DE ENTRÂNCIA INTERM.	R\$ 27.500,17
PROMOTOR DE JUSTICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 26.125,17
PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO	R\$ 24.818,91

*Além de outros auxílios legais

² STF, RE 558258/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE nº 51, Publ. 17/03/2011.

Procuradores do Estado

Cargo	Valor do subsídio
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE ESPECIAL	R\$30.110,00
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INTERM.	R\$ 28.604,50
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INICIAL	R\$ 27.174,27
PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO	R\$ 25.815,55



*Além de Honorários Sucumbenciais

Defensores Públicos

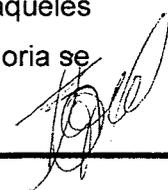
Cargo	Valor do Subsídio
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CATEGORIA	R\$ 20.459,44
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA	R\$ 19.436,47
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª CATEGORIA	R\$ 18.464,65

*Não há auxílio ou acréscimo de qualquer natureza

Considerando as razões expostas, em obediência aos mandamentos legais e constitucionais vigentes, necessário e urgente o encaminhamento, a essa Assembleia Legislativa, do projeto de lei cuja aprovação se pretende, assim visando adequar a remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, assegurando-se-lhes uma estrutura equitativa em relação aos direitos, vantagens e prerrogativas necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, de modo a percutir positiva e efetivamente na assistência jurídica integral e gratuita prestada ao cidadão necessitado no Estado

Considerando as razões expostas, em obediência aos mandamentos legais e constitucionais vigentes, necessária e urgente o encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto de lei cuja aprovação se pretende, assim visando a adequar a remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dar maior efetividade à assistência jurídica integral e gratuita do cidadão necessitado no nosso Estado, assegurando a seus membros uma estrutura equitativa em relação aos direitos, vantagens e prerrogativas necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Por todo o ocorrido, de se propor a remuneração abaixo discriminada, que utiliza como parâmetro para a fixação do subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás aqueles dos Procuradores do Estado de Goiás, ou seja, o subsídio de Defensor Público de 1ª Categoria se



equipararia ao subsídio do Procurador de Estado de Classe Especial, com um decréscimo de 5% (cinco por cento) em cada categoria, tal como determina o artigo 120 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.



Cargo	Valor do Subsídio
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CATEGORIA	R\$30.110,00
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA	R\$ 28.604,50
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª CATEGORIA	R\$ 27.174,27

Ainda e por fim, releva registrar que o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho 2017, impõe o congelamento das despesas correntes dos poderes do Estado, bem assim de seus órgãos autônomos, inclusive a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 anos. Assim, imperioso e oportuno é a solução, desde logo, da violação ao princípio da isonomia entre as Carreiras que compõem o Sistema de Justiça, sob pena de permanência da inconstitucionalidade até o final do ano de 2026.

Pelos motivos expostos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, solicita-se sua tramitação em caráter de urgência.


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.



Altera o anexo único da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás



A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 109 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A tabela de subsídios constante da Lei Estadual nº 16.779, de 11 de novembro de 2009, com as alterações decorrentes da Lei Estadual nº 18.648, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar conforme o anexo único desta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ____ de _____ de _____, ____ da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Defensor Público de 1ª Categoria	R\$30.110,00
Defensor Público de 2ª Categoria	R\$ 28.604,50
Defensor Público de 3ª Categoria	R\$ 27.174,27



CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - I - nº 130/2017

Defensor Público - 1ª Categoria	30	R\$ 20.459,44	R\$ 30.110,00	R\$ 9.650,56	R\$ 289.516,80	R\$ 411.113,86	R\$ 3.474.201,60	R\$ 4.933.366,27
Defensor Público - 2ª Categoria	40	R\$ 19.436,47	R\$ 28.604,50	R\$ 9.168,03	R\$ 366.721,20	R\$ 520.744,10	R\$ 4.400.654,40	R\$ 6.248.929,25
Defensor Público - 3ª Categoria	60	R\$ 18.464,65	R\$ 27.174,27	R\$ 8.709,62	R\$ 522.577,20	R\$ 742.059,62	R\$ 6.270.926,40	R\$ 8.904.715,49
TOTAL DO IMPACTO				R\$ 27.528,21	R\$ 1.178.815,20	R\$ 1.673.917,58	R\$ 14.145.782,40	R\$ 20.087.011,01

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - ATIVOS

Defensor Público - 1ª Categoria	27	R\$ 20.459,44	R\$ 30.110,00	R\$ 9.650,56	R\$ 260.565,12	R\$ 370.002,47	R\$ 3.126.781,44	R\$ 4.440.029,64
Defensor Público - 2ª Categoria	34	R\$ 19.436,47	R\$ 28.604,50	R\$ 9.168,03	R\$ 311.713,02	R\$ 442.632,49	R\$ 3.740.556,24	R\$ 5.311.589,86
Defensor Público - 3ª Categoria	20	R\$ 18.464,65	R\$ 27.174,27	R\$ 8.709,62	R\$ 174.192,40	R\$ 247.353,21	R\$ 2.090.308,80	R\$ 2.968.238,50
TOTAL DO IMPACTO				R\$ 27.528,21	R\$ 746.470,54	R\$ 1.059.988,17	R\$ 8.957.646,48	R\$ 12.719.858,00

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - INATIVOS

Defensor Público - 1ª Categoria	3	R\$ 20.459,44	R\$ 30.110,00	R\$ 9.650,56	R\$ 28.951,68	R\$ 31.363,35	R\$ 347.420,16	R\$ 376.360,26
TOTAL DO IMPACTO				R\$ 9.650,56	R\$ 28.951,68	R\$ 31.363,35	R\$ 347.420,16	R\$ 376.360,26

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - ATIVOS

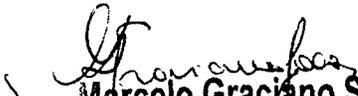
Defensor Público - 1ª Categoria	27	R\$ 370.002,47	R\$ 4.440.029,64	R\$ 4.440.029,64
Defensor Público - 2ª Categoria	34	R\$ 442.632,49	R\$ 5.311.589,86	R\$ 5.311.589,86
Defensor Público - 3ª Categoria	20	R\$ 247.353,21	R\$ 2.968.238,50	R\$ 2.968.238,50
TOTAL DO IMPACTO		R\$ 1.059.988,17	R\$ 12.719.858,00	R\$ 12.719.858,00

CARGOS DE DEFENSORES PÚBLICOS - INATIVOS

Defensor Público - 1ª Categoria	3	R\$ 31.363,35	R\$ 376.360,26	R\$ 376.360,26
TOTAL DO IMPACTO		R\$ 31.363,35	R\$ 376.360,26	R\$ 376.360,26

RESUMO DO IMPACTO	
2017	R\$ 401.365,83
2018	R\$ 12.719.858,00
2019	R\$ 12.719.858,00




Marcelo Graciano Soares
 Diretor Geral de Administração
 e Planejamento



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/11/2013

1º Secretário.